

Com o art. 125, § 4º, da nova Constituição Federal, alguns autores passaram a entender que a vitaliciedade dos Oficiais havia sido estendida às praças.

Mas, interpretando esse dispositivo em caso relativo à condenação de praça por homicídio, o plenário do STF delimitou o seu alcance, restringindo-o ao processo judicial penal militar, onde para a exclusão da praça seria necessária manifestação do tribunal respectivo, não bastando a mera condenação a pena superior a dois anos. Na ocasião, entendeu que o art. 125, § 4º, da CF havia revogado o art. 102 do Código Penal Militar, que prevê pena acessória de exclusão da praça condenada a pena superior a dois anos. A decisão unânime do Plenário foi assim ementada:

“*Militar: praças da Polícia Militar Estadual: perda de graduação: exigência constitucional de processo específico (CF 88, art. 125, § 4º, parte final) de eficácia imediata: caducidade do art. 102 do Código Penal Militar*”.

O artigo 125, § 4º, in fine, da Constituição, subordina a perda de graduação dos praças das polícias militares à decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados do artigo 102 do Código penal Militar, que a impunha como pena acessória de condenação criminal a prisão superior a dois anos.

A nova garantia constitucional dos graduados das polícias militares é de eficácia plena e imediata, aplicando-se, no que couber, a disciplina legal vigente sobre a perda de patente dos oficiais e o respectivo processo.”

(RE 121.533-MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26/04/1990, RTJ 133/1342)

Se alguma dúvida pode haver com a leitura da ementa, o Acórdão deixa claro que o procedimento específico a cargo do tribunal competente só é exigido no caso de condenação criminal, não se referindo a processo administrativo (conselho de disciplina), no qual o art. 125, § 4º, da CF não tem aplicação.

E isso fica bem evidente com o julgamento do RE 197.649-SP, onde o plenário do STF, e votação unânime, dirimiu as dúvidas sobre a aplicação do art. 125, § 4º, da CF. Assim ficou a ementa deste julgado:

“*Constitucional. Militar. Praça da Polícia Militar. Expulsão. C.F. art. 125 §4º*

I.- A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar estadual, coube decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos.

II.- R.E. não conhecido.”

(RE 197.649-SP, Plenário, rel. Min. Carlos velloso, j. 04/1997, RTJ 163/790, grifo nosso).

No mesmo dia, também em votação unânime, o Plenário do STF decidiu caso idêntico, em acórdão igualmente ementado: RE 199.800-SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. 04/06/1997, RTJ 178/409.

Depois de duas decisões unânimes do Plenário, o STF reiterou a decisão nos seguintes casos: RE 206.971-SP, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, j. 18/04/2000, DJU 09/06/2000, p.32; AgRg no AI 286.636-MG, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, j. 07/ 11/2000, DJU 23/02/ 2001, p. 119; AgRg no AI 388.936-BA, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p.44; AgRg no RE339.989-RS, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2002, DJU 19/12/2002, p. 122.

O Supremo Tribunal Federal deixou claro que a competência para a exclusão de praça como sanção compete a Administração (Polícia Militar) e não ao Poder Judiciário. Vejamos a ementa:

“*Perda de graduação de praça da polícia militar. Sanção disciplinar administrativa*

- Esta corte já firmou o entendimento de que a perda de graduação de praça da polícia militar, como sanção disciplinar administrativa, não se dá por meio de julgamento da Justiça Militar Estadual, mas mediante processo administrativo na própria corporação, assegurando-se direito de defesa e o contraditório (assim, a título exemplificativo nos RREE 199.600, 197.649 e 223.744).

- No caso, por equivocada interpretação do acórdão desta Corte prolatado no RE 121.533, o Tribunal de Justiça Militar do estado de São Paulo se deu por competente para julgar a perda de graduação de praça provocado por meio de representação do Comandante

Geral da Corporação diante do apurado em processo disciplinar sumário.

- *Essa questão de competência, no entanto, não é objeto do presente recurso extraordinário.*

- *Falta de prequestionamento das alegadas ofensas ao “caput” e aos incisos X e LIII do artigo artigo 5º, da Constituição.*

- *Improcedência das alegações de violação aos incisos LIV, LV, LXI e LXIII do artigo 5º da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido.*”

(RE 206.971-SP, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, j. 18/04/200, DJU 09/06/200, p. 32, grifo aposto).

Por determinação do art. 42, § 1º , da CF, estende-se apenas aos Oficiais das Polícias Militares e não às Praças, a prerrogativa de só perderem o posto e patente por meio de processo judicial. Nesse sentido:

Recurso extraordinário.

- Também os oficiais das Polícias Militares só perdem o posto e a patente se forem julgados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis por decisão do Tribunal competente em tempo de paz. Esse processo não tem natureza de procedimento”para-jurisdicional”, mas, sim, natureza do processo judicial, caracterizando, assim, causa que pode dar margem à interposição de recurso extraordinário.

- *Inexistência, no caso, de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição.*

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 186.116-ES, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, DJU 03/09/1999, p. 42, (grifo acrescentado)

Lançando uma pá de cal sobre a questão, no final do ano passado o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 673, em cujo enunciado se lê:

“O art. 125, § 4º, da Constituição, não impede a perda de graduação de militar mediante procedimento administrativo.”

Desse modo, não ficando a instância administrativa vinculada à penal e sendo possível a perda da graduação de praça por meio de processo administrativo (conselho de disciplina), é possível no presente caso, uma vez que observados os princípios do contraditório e ampla defesa, a exclusão a bem da disciplina, conforme previsto nos arts. 114 a 116 do Estatuto dos Militares do Estado do Piauí (Lei 3.808, de 16/06/1981).

VI – DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CASO

Seguindo o entendimento da PGE, através do Parecer PGE – CJ 422/2003, de 20/05/2003, a competência para o julgamento e aplicação da pena neste caso é do Exmº Sr. Governador do Estado, por força do art. 102, incisos I, IX, XXI, da Constituição Estadual. Entretanto também o é do Comandante Geral da PMPI, conforme o art. 48, § 2º e art. 115, da Lei nº 3.808/81.

Entrementes, estabeleceu o parágrafo único, do art. 102, acima citado: “O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI e a de provimento do inciso IX, aos Secretários de Estado...”

Vê-se, pois, que o ato de provimento é delegável. Por essa ótica também é delegável o ato correspondente de exoneração. A atribuição do Comandante Geral (que integra o primeiro escalão da administração estadual) para decidir sobre a perda da graduação nasce da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 (art. 48, § 2º) – Estatuto dos Policiais Militares do Piauí, recepcionada como Lei complementar conforme art. 77, parágrafo único, inciso III, da CE. Inclusive, é a própria Constituição Estadual que no seu art. 58, § 9º, declina que “A Lei estabelecerá as condições em que o Praça perderá a graduação.” Desse modo resta patente a competência legal do Comandante Geral para decidir sobre a perda da graduação da Praça, conforme tradicionalmente já se consolidou e é acatado pela quase totalidade dos Órgãos das Justiças Estaduais. Aliás, analogamente, esse é o procedimento adotado nas forças armadas, cabendo, nessas organizações, aos respectivos Oficiais Generais, Comandantes ou Diretores o prefalado encargo no julgamento dos Conselhos de Disciplina, como se observa da leitura do art. 4º, do decreto federal nº 71.500, de 05 de dezembro de 1.972, sendo desnecessária a subida dos autos ao chefe do executivo da união.

Com precedentes exaustivos sobre a questão, já decidiram o STJ e STF, verbis;

“Ementa: Constitucional. Praça da polícia Militar. Exclusão, CF, art. 5º, LV.

I- A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a exclusão das fileiras da corporação, como sanção administrativa, desde que assegurada a praça o contraditório e o direito de defesa, CF, art. 5º, LV.

II- RE não conhecido. (publicado no DJU 06.02.1998)

Recurso especial. Administrativo. Policial militar. Exclusão das fileiras. Pena disciplinar. Competência da autoridade administrativa que o prolatou. –Tratando-se de policial militar que fora excluído das fileiras militares tendo em vista